



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 26 de Março de 2007 e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 13/2007:

Prorrogando o prazo estabelecido no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei 45/2005, de 4 de Julho.

Decreto-Lei nº 14/2007:

Altera os artigos 3º e 15º dos Estatutos da Bolsa de Valores de Cabo Verde, SARL, aprovados pelo Decreto-Lei nº 49/98, de 21 de Setembro.

Resolução nº 11/2007:

Aprova o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca para o período de 1 de Março de 2007 a 31 de Dezembro de 2008.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria nº 7/2007:

Aprova o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores da ARFA, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas e devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções da fiscalização.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Março de 2007 e seguintes:

I – Debate de urgência sobre o Estado da Comunicação Social em Cabo Verde.

II – Questões de Política Interna e Externa

- Debate sobre a Política Energética.

III – Interpelação ao Governo

Objecto: A política energética do Governo, com particular incidência sobre os sectores da produção e distribuição de electricidade e água.

IV – Perguntas dos Deputados ao Governo

V – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:

- 1) Proposta de Lei que aprova a Orgânica da Presidência da República (Votação Final Global);
- 2) Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para legislar sobre o regime jurídico das relações de trabalho.
- 3) Proposta de Lei que altera a Lei nº 107/IV/94, de 5 de Setembro.

VI – Aprovação de Propostas de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção Internacional contra o Doping no Desporto.

Assembleia Nacional, aos 26 de Março de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 13/2007

de 2 de Abril

Considerando a existência, desde o ano 2000, da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde;

Tendo em conta as normas estabelecidas visando a transição dos Técnicos de Contas inscritos no Ministério das Finanças para a respectiva Ordem, através do Decreto-Lei nº 45/2005, de 14 de Julho;

Tendo em conta que o prazo estipulado não foi cumprido, e de modo a legitimar a funcionalidade e garantir o êxito da transição prevista pelo Decreto-lei nº 45/2005, de 4 de Julho, urge consagrar um novo prazo legal, de

forma a dar prosseguimento a referida transição, impondo assim a necessidade de prorrogar o prazo estabelecido no citado Decreto-Lei.

Assim, nos termos da alínea *a*) do nº 2, do artigo 203º da Constituição da República o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Prorrogação

É prorrogado o prazo estabelecido no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 45/2005, de 4 de Julho para mais seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Promulgado em 23 de Março de 2007

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Março de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 14/2007

de 2 de Abril

Considerando que a reorganização da Bolsa de Valores de Cabo Verde, SARL em moldes mais modernos e eficazes, exige a alteração de alguns pressupostos estabelecidos em 1998 aquando da sua criação;

Considerando, a desmaterialização dos títulos, tida como o alicerce para criação de um mercado secundário seguro; a existência de uma central de liquidação e custódia de valores mobiliários desmaterializados gerida pela Bolsa e a possibilidade da Bolsa operar como Agência Nacional de Codificação de Cabo Verde não foram contempladas nos estatutos da Bolsa que fazem parte integrante do Decreto-Lei nº 49/98, de 21 de Setembro;

Considerando que a formação de todos os intervenientes financeiros, do público em geral e a divulgação do mercado de valores que se afiguram como componentes críticos para o pleno estabelecimento do mercado de bolsa cabo-verdiana não figuram no objecto social principal ou completar da Bolsa de Valores de Cabo Verde, estabelecido em 1998;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 3.º e 16.º dos Estatutos da Bolsa de Valores de Cabo Verde, SARL, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 49/98, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

[...]

A BVC tem por objecto principal:

- a) Realizar operações sobre valores mobiliários;
- b) Gerir o mercado de bolsa e dos sistemas de negociação de valores mobiliários;
- c) Gerir sistema centralizado de registo de valores mobiliários escriturais;
- d) Gerir sistemas de liquidação de valores mobiliários e actuar como agência nacional de codificação;
- e) Prestar outros serviços relacionados com a emissão e a negociação de valores mobiliários que não constituam actividade de intermediação;
- f) Realizar actividades de investigação, consultoria, divulgação, promoção ou formação que contribuam para o crescimento equilibrado e sustentado dos mercados de capitais Cabo-verdiano;
- g) Prestar aos membros dos mercados por si geridos os serviços que se revelem necessários à intervenção desses membros em mercados geridos por entidade congénere de outro Estado, com quem tenham celebrado acordo.

Artigo 16.º

[...]

1. (...)

- a) (...)
 - b) (...)
 - c) Assegurar a adequada gestão e funcionamento dos sistemas de registo centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de negociação, compensação e liquidação de operações;
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - l) (...)
2. (...)

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados ao artigo 14.º o n.º 2 e, ao n.º 1 do artigo 16.º a alínea *m*) ambos, dos Estatutos da Bolsa de Valores de Cabo Verde, SARL, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 49/98, de 21 de Setembro, com as seguintes redacções:

“Artigo 14.º

[...]

2. As remunerações do Presidente e demais membros do Conselho de Administração são estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

Artigo 16.º

[...]

- m*) Deliberar sobre a criação e existência dos departamentos, de carácter científico e técnico, tornados necessários ou convenientes à melhor realização do objecto social”.

Artigo 3.º

Efeitos

Os Estatutos da Bolsa de Valores de Cabo Verde produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado o texto dos Estatutos da Bolsa de Valores de Cabo Verde SA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 49/98, de 21 de Setembro, com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Promulgado em 23 de Março de 2007

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUESPIRES

Referendado em 28 de Março de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

ESTATUTOS DA BOLSA DE VALORES DE CABO VERDE,
S.A.R.L.

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Denominação e logótipo

1. A Bolsa de Valores de Cabo Verde, adiante designada BVC, é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que adopta a denominação de Bolsa de Valores de Cabo Verde, S.A.R.L.

2. A Bolsa de Valores de Cabo Verde utiliza logótipo próprio.

3. A Bolsa de Valores de Cabo Verde pode igualmente adoptar a denominação abreviada de BVC, a qual, juntamente com o logótipo, será mencionada em toda a sua correspondência, publicações e, em geral, em toda a sua actividade externa.

Artigo 2º

Sede social e representação

1. A BVC tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, podendo criar outras sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, em qualquer local do território nacional ou fora dele.

Artigo 3º

Objecto social

A BVC tem por objecto principal:

- a) Realizar operações sobre valores mobiliários;
- b) Gerir o mercado de bolsa e dos sistemas de negociação de valores mobiliários;
- c) Gerir sistema centralizado de registo de valores mobiliários escriturais;
- d) Gerir sistemas de liquidação de valores mobiliários e actuar como agência nacional de codificação;
- e) Prestar outros serviços relacionados com a emissão e a negociação de valores mobiliários que não constituam actividade de intermediação;
- f) Realizar actividades de investigação, consultoria, divulgação, promoção ou formação que contribuam para o crescimento equilibrado e sustentado dos mercados de capitais Cabo-verdiano;
- g) Prestar aos membros dos mercados por si geridos os serviços que se revelem necessários à intervenção desses membros em mercados geridos por entidade congénere de outro Estado, com quem tenham celebrado acordo;
- h) A Bolsa de Valores de Cabo Verde SARL pode criar e manter departamentos, de carácter científico e técnico, tornados necessários ou convenientes à melhor realização do objecto social.

Artigo 4º

Capital social

1. O capital social da BVC é de 50.000.000\$00, dividido em 50.000 acções de 1.000\$00 cada, e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. O capital social é representado por acções nominativas.

3. O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia-Geral.

Artigo 5º

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II**Órgãos da Bolsa**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Órgãos sociais

A BVC tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia-Geral;
- b) Conselho de Administração.

Artigo 7º

Actas

De todas as reuniões dos órgãos da Bolsa é elaborada acta, que descreve, pelo menos, os assuntos tratados e as decisões tomadas.

Artigo 8º

Fiscalização

As funções de fiscalização são atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

Secção II

Assembleia-Geral

Artigo 9º

Composição

1. A Assembleia-Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde 1 voto em Assembleia-Geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o numero necessário ao exercício do direito de voto.

4. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia-Geral por outro com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

5. O Estado é representado na Assembleia-Geral pelas pessoas que forem designadas por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

6. Podem participar nos trabalhos da Assembleia-Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração.

Artigo 10º

Mesa da Assembleia-Geral

A mesa da Assembleia-Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas ou outras pessoas cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Artigo 11º

Reuniões

A Assembleia-Geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgue necessário, ou quando requerido pelo accionista Estado.

Artigo 12º

Competências

Compete à Assembleia-Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;

- c) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Administração.
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações do Presidente e demais membros do Conselho de Administração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- h) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por três ou cinco administradores, conforme for determinado pela Assembleia-Geral.

2. O Presidente do Conselho de Administração e os demais administradores são eleitos pela Assembleia-Geral.

Artigo 14º

Mandato

1. O mandato do Presidente do Conselho de Administração é de quatro anos, renovável por uma ou mais vezes, e o dos restantes membros é de dois anos, igualmente renováveis por uma ou mais vezes.

2. As remunerações do Presidente e demais membros do Conselho de Administração são estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

Artigo 15º

Substituição

Se qualquer membro de um órgão da BVC renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de três meses, de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.

Artigo 16º

Competências

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Adoptar todas as providências necessárias ao bom funcionamento da Bolsa, visando a salvaguarda do interesse público e a protecção dos interesses dos investidores;
 - b) Propor ao Banco de Cabo Verde ou ao Ministro responsável pela área das Finanças, conforme as respectivas competências, as medidas que considere necessárias para satisfazer o objecto da BVC, para fomentar a expansão e o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, e a qualidade dos serviços de intermediação financeira nele prestados;

- c) Assegurar a adequada gestão e funcionamento dos sistemas de registo centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de negociação, compensação e liquidação de operações;
- d) Fiscalizar a realização das operações;
- e) Assegurar a prestação de informações respeitante às operações realizadas e designadamente, promover a publicação do boletim oficial da BVC;
- f) Promover a elaboração do orçamento anual, suas alterações, bem como os eventuais orçamentos suplementares
- g) Promover a elaboração dos documentos de prestação de contas de cada exercício;
- h) Promover, até 31 de Abril de cada ano, a publicação de relatório anual de actividades da BVC respeitante ao ano anterior, que incluirá necessariamente o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas;
- i) Adquirir, alienar, arrendar, alugar, mutuar, a título gratuito ou oneroso, quaisquer móveis ou imóveis, ou direitos, convenientes à prossecução o objecto da BVC;
- j) Exercer o poder disciplinar da BVC;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela legislação e regulamentação aplicável ao mercado de valores mobiliários;
- m) Deliberar sobre a criação e existência dos departamentos, de carácter científico e técnico, tornados necessários ou convenientes à melhor realização do objecto social;

2. O Conselho de Administração pode solicitar directamente a quaisquer serviços do Estado e institutos ou empresas públicas as informações ou elementos necessários ao desempenho das suas funções e à prossecução do objecto da BVC.

Artigo 17º

Competências do Presidente e do Vice-Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de administração:
 - a) Representar a Bolsa em Juízo e fora dele;
 - b) Presidir às reuniões do Conselho de Administração;
 - c) Organizar e dirigir os serviços da Bolsa.
2. Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Administração coadjuvar o Presidente no exercício das suas competências e substituí-lo nas ausências ou impedimentos.

Artigo 19º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração tem reuniões ordinárias e extraordinárias.
2. As reuniões ordinárias têm lugar mensalmente, em dia e hora estabelecido pelo Conselho.
3. As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou por indicação de, pelo menos, três dos membros do Conselho.

4. As reuniões só podem efectuar-se com a presença dos três membros do Conselho, dos quais um seja o Presidente ou o Vice-Presidente.

5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, são estas tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

6. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

Artigo 20º

Decisões urgentes

1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária do Conselho, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da BVC, dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do facto o Conselho na reunião subsequente, nomeadamente dando conta da natureza do assunto ou ocorrência das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas à ratificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 21º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de outro Administrador;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 22º

Resultados do exercício

Os resultados do exercício serão afectados em conformidade com a lei e ao que a Assembleia-Geral determinar.

A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*.

Resolução nº 11/2007

de 2 de Abril

O Plano de Gestão dos Recursos da Pesca 2004-2014, elaborado no quadro do Plano de Acção Nacional para o Ambiente, preconiza um conjunto de medidas que sus-

tentam a exploração racional dos recursos halieuticos e o desenvolvimento do sector das pescas de forma sustentada. As medidas estão devidamente enquadradas no Programa do Governo para a VII Legislatura. Elaborado e orientado por princípios de exploração sustentável, precaução e protecção do ambiente aquático, o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca preconiza a gestão das políticas do sector das pescas reflectidas no Programa do Governo da VI legislatura, no Plano Nacional de Desenvolvimento 2002-2005 e no Segundo Plano de Acção Nacional Para o Ambiente.

A implementação do Plano de Gestão deverá ser realizada através de planos executivos bianuais, sendo o primeiro referente a 2005-06 aprovado através da Resolução 3/2005, de 21 de Fevereiro para o período 1 de Janeiro de 2005 a 31 de Dezembro de 2006.

Atendendo a necessidade de proporcionar o desenvolvimento integrado e sustentável do sector das Pescas face aos desafios ambientais, tecnológicos, sócio-económicos a serem assumidos pelo país em prol do crescimento da produção nacional, diminuição do défice da balança de pagamentos, aumento da segurança alimentar, qualidade dos produtos de Pescas e do aumento do emprego.

Ouvido o Conselho Nacional de Pescas e,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca para o período de 1 de Março de 2007 a 31 de Dezembro de 2008, publicado em anexo e, que faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

O plano de gestão pode ser alterado a qualquer momento da sua execução, ouvidos os órgãos de consulta obrigatória, sempre que novos dados científicos ou factores de natureza económica e social o exijam.

Artigo 3º

Sem prejuízo no disposto no artigo 1º relativamente ao termo inicial do período de duração do plano de gestão ora aprovado, a presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

PLANO EXECUTIVO BIANUAL DE GESTÃO DOS RECURSOS DA PESCA 2007 – 2008

Enquadramento do Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca

O Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca encontra o seu fundamento no Programa do Governo da VII Legislatura (2006-11), e no Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP).

O Programa de Governo da VII Legislatura (06-11) enuncia as linhas de força prioritárias da acção política, valorizando a vertente Mar como um dos eixos da estratégia de desenvolvimento do país o Programa do Governo define como eixos estratégicos a exploração racional e planificada dos recursos halieuticos o reforço das capacidades empresariais e da competitividade e o alargamento da base produtiva.

Aspectos metodológicos e de estratégia

A pescaria é a unidade de gestão e desenvolvimento. A pescaria é um sistema no qual um conjunto de elementos de natureza diversa – biológicos, ambientais, tecnológicos e socio-económicos – interagem através da acção de pesca exercida por um grupo de pessoas pertencentes a uma ou mais comunidades sociais.

Foram identificadas três pescarias industriais: tunídeos e afins com linha/vara, pequenos pelágicos com rede de cerco e lagosta de profundidade com covos.

Foram ainda identificadas cinco pescarias artesanais: demersais e tunídeos com linha de mão, pequenos pelágicos com rede de cerco, pequenos pelágicos com rede de emalhar, pequenos pelágicos com rede de arrasto de praia e lagostas costeiras de mergulho.

Este Plano bianual contempla ainda a pescaria de tubarões.

O Plano de Gestão dos Recursos da Pesca (PGRP) foi concebido com base numa análise de contexto destas pescarias, que conduziu à proposta de medidas de gestão necessárias para se atingirem os objectivos económicos e sociais definidos para cada pescaria.

Objectivos do Plano Executivo Bianual de Gestão dos Recursos da Pesca

Os objectivos específicos decorrem dos documentos programáticos de referência e são formulados como segue:

“As Pescas de Cabo Verde contribuindo crescentemente para o aumento do valor da produção nacional, a diminuição do défice da Balança de Pagamentos, para o aumento da segurança alimentar e a qualidade dos produtos da pesca e o aumento do emprego”.

O grupo alvo é a população de Cabo Verde em geral, mas são igualmente beneficiários, os armadores, os pescadores artesanais, os proprietários das indústrias de transformação e os trabalhadores das pescas em geral.

1. Pescarias industriais

1.1 Pescaria industrial de linha/vara de tunídeos e afins.

Nesta pescaria opera uma frota heterogénea em termos de comprimento, arqueação e potência dos motores das embarcações, que divide o esforço de pesca entre a linha propriamente dita e a vara com isco vivo para tunídeos e afins. Podem pescar também demersais com linhas de mão. Os desembarques realizam-se principalmente em S. Vicente, S. Nicolau e Santiago, onde se localizam as instalações portuárias e as unidades de transformação.

As principais espécies capturadas na pescaria são albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonnus pelamis*).

Apesar das apreensões em relação ao estado geral dos stocks de tunídeos no Oceano Atlântico, estima-se que o potencial disponível na ZEE permita um desenvolvimento adicional gradual do esforço na pescaria.

O objectivo da pescaria é definido como sendo o seguinte: *Uma pescaria em gradual e constante desenvolvimento para o aproveitamento económico do potencial na ZEE e na região vizinha, aproveitando as oportunidades proporcionadas por acordos e parcerias, através da valorização do produto da pesca, contribuindo para a redução do défice do comércio externo de Cabo Verde.*

È retida a seguinte medida de gestão para a pescaria:

- Suspensão da proibição de captura de exemplares de albacora e patudo com menos de 3,2 kg.

1.2. Pescaria industrial de rede de cerco de pequenos pelágicos

Esta pesca é feita com rede de cerco por embarcações com um comprimento a partir de 6,5 metros.

As embarcações industriais de cerco são normalmente polivalentes e pescam diversos recursos em função da disponibilidade. As principais espécies capturadas são a cavala preta, o chicharro e a cavala branca.

O potencial estimado dos recursos alvo é de 6500 – 8300 toneladas, sendo 4000 – 6000 toneladas de cavala preta, 1000 – 1500 toneladas de chicharro e 1500 – 1800 toneladas de outros pelágicos.

O objectivo da pescaria é definido como sendo o seguinte: *Uma pescaria desenvolvida cautelosamente no que respeita às capturas de pequenos pelágicos, proporcionando um resultado económico máximo sustentável, através da valorização do produto da pesca (transformação e comercialização), contribuindo para a redução do défice da balança de pagamentos e para a segurança alimentar da população de Cabo Verde.*

São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria:

- Reserva da pescaria a embarcações nacionais;
- Expansão cautelosa do esforço de pesca através do controlo das licenças de pesca;
- Fixação de um período de defeso de 1 de Agosto a 30 de Setembro para a cavala preta a vigorar a partir de Janeiro de 2008;
- Fixação em 18 centímetros de comprimento furcal o tamanho mínimo da cavala preta a ser comercializada, a vigorar a partir de Janeiro de 2008.

1.3. Pescaria industrial de covos de lagosta de profundidade

Apesar da sua pequena dimensão é uma pescaria de grande importância económica. A pesca é efectuada através de covos em caçadas.

A espécie alvo desta pescaria é a lagosta rosa, espécie endémica do arquipélago.

A evolução das capturas, esforço de pesca e captura por covo lançado conheceu três fases: uma primeira fase

com um rendimento de 3-4 kg por covos; uma segunda fase onde o esforço aumentou drasticamente e o rendimento baixou para 2.4 a 1.8 kg; uma terceira fase onde o rendimento continuou a decrescer até 1,2 kg, o que indicia uma sobrexploração do stock.

Actualmente existem 4 navios de 15 a 22 m comprimento na pescaria. A pesca decorre entre Novembro e Junho do ano seguinte, com um período de defeso de cinco meses de Julho a Novembro.

O objectivo específico da pescaria é o seguinte: *Uma pescaria proporcionando um resultado correspondente a uma produção económica sustentada, traduzindo-se numa maior contribuição para a redução do défice da balança de pagamentos de Cabo Verde.*

São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria:

- Manutenção do período de defeso da lagosta rosa de Julho a Novembro;
- Fixação do comprimento mínimo da carapaça para a lagosta capturada em 11 cm;
- Manutenção da reserva da pescaria aos navios nacionais;
- Manutenção em quatro do número de licenças a conceder para o período de vigência do presente plano de gestão;
- Congelamento do número de covos existentes actualmente em cada embarcação licenciada.

2. Pescarias artesanais

2.1. Pescaria artesanal de linha de mão de peixes tunídeos e demersais

É a arte de pesca mais antiga praticada em Cabo Verde, representando 63% da captura total da pesca artesanal e 93% do esforço da pesca artesanal. É efectuada por botes de boca aberta de 3 a 9 m de comprimento e motor fora de borda.

As espécies alvo são a albacora e o serra que predominam nas capturas, os peixes demersais: garoupa, moreias, salmonetes, esmoregal sargos e chicharro. A estratégia de pesca consiste em geral em alternar a pesca de tunídeos e demersais.

Em algumas zonas, existe um potencial de demersais passível de ser explorado mas, noutras zonas os indícios de sobrexploração são evidentes. No entanto, quanto aos tunídeos, existe um potencial disponível.

O objectivo atribuído à pescaria é: *Uma pescaria desenvolvida de forma cautelosa, a níveis sustentáveis, em especial no que respeita aos demersais, visando a manutenção do emprego nas comunidades de pescadores artesanais e o abastecimento do mercado local.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Suspensão da proibição de captura de exemplares de albacora e patudo de menos de 3,2 kg;
- Reserva de uma zona exclusiva para as actividades das pescarias artesanais no interior das 3 milhas náuticas.

2.2. Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de cerco

É uma arte que foi introduzida em Cabo Verde através de alguns projectos de apoio à pesca artesanal, tendo contribuído para reduzir a pesca com explosivos. Depois de uma expansão houve uma diminuição do número de redes de cerco artesanal. As embarcações que utilizam esta arte têm 9 a 10 m de comprimento e motor fora de bordo.

As espécies alvo são os pequenos pelágicos: cavala preta e chicharro, podendo ainda aparecer nas capturas pequenos tunídeos.

O potencial de pequenos pelágicos permite ainda uma expansão razoável desta pescaria.

O objectivo atribuído à pescaria é: *Uma pescaria desenvolvida cautelosamente, a níveis sustentáveis, proporcionando a manutenção do emprego nas comunidades de pescadores artesanais e o abastecimento do mercado local, contribuindo para a segurança alimentar.*

São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria:

- Reserva da pescaria a embarcações nacionais;
- Expansão cautelosa do esforço de pesca através do controlo das licenças de pesca;
- Fixação de um período de defeso de 1 de Agosto a 30 de Setembro para a cavala preta, a vigorar a partir de Janeiro de 2008;
- Fixação em 18 centímetros de comprimento furcal o tamanho mínimo da cavala preta a ser comercializada, a vigorar a partir de Janeiro de 2008.

2.3. Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de emalhar

Trata-se de um engenho de pesca muito selectivo no que se refere à espécie alvo e ao seu tamanho. O número de redes tem vindo a expandir-se, representando actualmente um pouco mais de 50% do número total de redes, contra apenas cerca de 15% em 1990.

A principal espécie capturada é a dobrada que representa 85% das capturas. Nos últimos anos a maioria das capturas com redes de emalhar foi realizada na ilha de Santiago (82%). No período, o rendimento médio nacional variou entre 78 e 149 kg por viagem. A ilha de Santiago apresenta o melhor rendimento médio do período (154 kg por viagem).

O objectivo específico da pescaria é definido como sendo: *Uma pescaria desenvolvida de forma cautelosa, a níveis sustentáveis, visando a manutenção do emprego nas comunidades de pescadores artesanais e o abastecimento do mercado local.*

São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria:

- Expansão cautelosa do esforço de pesca através do controlo das licenças de pesca;
- Fixação do tamanho mínimo da dobrada capturada em 17 centímetros de comprimento furcal;
- Fixação do tamanho mínimo da malha esticada das redes em 30 milímetros.

2.4. Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de arrasto de praia

É uma arte de pesca muito antiga, desde sempre praticada na captura de isco. O número de redes encontra-se em diminuição.

As espécies alvo são o chicharro, que é dominante nas capturas, a dobrada, o arenque e a cavala branca. Embora se saiba que uma parte das capturas é constituída por juvenis, não se conhecem dados detalhados. Para além da sua utilização como isco, uma parte das capturas é destinada ao auto consumo e à comercialização local.

O objectivo da pescaria é formulado como segue: *Uma pescaria mantida a um nível de exploração que não ponha em causa a estabilidade em geral dos recursos alvo, comuns a outras pescarias, adequadamente acompanhada, contribuindo para o fornecimento de isco a outras pescarias.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Congelamento do número actual de redes de arrasto até que se apure qual o impacto sobre os stocks das espécies alvo;
- Manter o tamanho mínimo para isco em 6 cm.

2.5. Pescaria artesanal de lagostas costeiras, búzio e demersais de mergulho

A pescaria desenvolveu-se com o incremento do turismo, tendo como espécies alvo as lagostas costeiras, o búzio cabra, os peixes demersais, polvos e chocos.

Normalmente a pesca de mergulho em apneia é realizada por 2-4 pescadores apoiados por um bote, ou com recurso a meios artificiais de respiração, podendo as capturas semanais atingir 70-80 kg de lagostas.

Há ainda pescadores que praticam a pesca de lagostas costeiras com redes de emalhar e com pequenos covos e de búzio cabra com draga.

Existem fortes indícios de sobreexploração de lagostas costeiras em algumas zonas, nomeadamente nas ilhas do Sal, Boavista e Maio, evidenciada pela redução do comprimento médio dos exemplares capturados e a redução das capturas. Indícios semelhantes manifestam-se em relação ao búzio cabra através da redução do comprimento médio dos exemplares capturados, diminuição dos níveis de abundância e o aumento da profundidade de captura que passou dos 5-10 m para 20 m ou mais.

O objectivo específico é formulado como segue: *Uma pescaria com os stocks em franca recuperação, mantida a um nível de exploração sustentável, adequadamente acompanhada, fazendo uso de métodos de mergulho sem recurso à respiração artificial e a outros métodos de pesca alternativos.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Fixação para as lagostas costeiras de um período de defeso, de 1 de Maio a 31 de Outubro;
- Fixação da proibição de captura de exemplares de lagostas costeiras de tamanho igual ou inferior a 9 centímetros de comprimento da carapaça;

- Proibição de captura de fêmeas ovadas;
- Reserva da pescaria para os nacionais;
- Proibição de uso de meios autónomos de respiração artificial;
- Proibição de uso de dragas;
- Proibição de uso de redes de emalhar

3. Pesca estrangeira

A frota estrangeira opera com base em acordos ou contratos de pesca com a UE, Japão e Senegal. Os navios licenciados são caneiros, cercadores e palangreiros e as espécies alvo são principalmente os tunídeos e os tubarões.

O objectivo específico da pesca estrangeira é o seguinte: *Uma pescaria utilizando as disponibilidades não aproveitadas pela frota nacional, gerida e fiscalizada de forma eficaz, proporcionando um resultado económico máximo sustentável, traduzindo-se numa maior contribuição para a redução do défice da balança de pagamentos.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Suspensão da proibição de captura de exemplares de albacora e patudo com menos de 3,2 kg de peso;
- Interditar a frota estrangeira qualquer actividade de pesca no interior das 12 milhas náuticas;
- Interditar em toda a ZEE de Cabo Verde a prática da pesca de tubarões para se retirar apenas as barbatanas;
- Fixar previamente o número máximo de licenças anuais a serem concedidas nas negociações dos acordos e contratos de pesca;
- Implementar mecanismos de acompanhamento previstos nos acordos de pesca;
- Proibição de pesca de demersais, pequenos pelágicos e crustáceos pela frota estrangeira.

4. Pesca amadora

Os engenhos de pesca mais utilizados são as linhas, cana e anzol para a pesca de superfície, de deriva e corrico; para a caça submarina geralmente levam garrafas como meio de respiração artificial. São ainda utilizados o arpão, fiska, ganchos, facas tridentes, vareta e espingarda de caça submarina. Embora exista uma lei para a pesca amadora, a actividade não está regulamentada pelo que vem sendo exercida sem licenciamento.

As principais espécies alvo são os peixes demersais e os grandes pelágicos. Na pesca submarina são igualmente alvos importantes as lagostas costeiras e os polvos.

O objectivo para a pesca amadora é estabelecido da seguinte forma: *Uma actividade desenvolvida de forma compatível com as outras modalidades de pesca e servindo como factor de atracção turística.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Interdição completa da comercialização directa ou indirecta dos produtos da pesca desta modalidade;

- Proibição do uso de meios de respiração artificial para a pesca amadora;
- Estabelecimento de um sistema de articulação/co-ordenação entre a administração das pescas e a administração turística para o acompanhamento da actividade

5. Pescaria de tubarões

Nas águas nacionais existem várias espécies de tubarões constituindo o arquipélago um ponto importante na rota migratória destas espécies.

São espécies do grupo de Seláceos com um crescimento lento ciclo reprodutivo longo e uma fecundidade sexual fraca e tardia pelo que são muito sensíveis a exploração intensa.

Em Cabo Verde, o início de uma nova dinâmica na pesca de tubarões por parte de embarcações nacionais aliado a uma pesca estrangeira importante, impõe a necessidade de se adoptar medidas de gestão e de conservação no quadro do Plano de Acção Internacional da FAO e do Plano de Acção Nacional de Conservação e Gestão de Tubarões, este último em fase de validação.

As principais espécies capturadas na pescaria são o cação (*Mustellus mustellus*), o tubarão tigre (*Galeocerdo cuvieri*) e o tubarão martelo (*Sphirna zygaena*)

O objectivo da pescaria é o seguinte: *Uma pescaria desenvolvida de forma cautelosa visando o aproveitamento integral das capturas, mantendo a exploração dentro dos limites sustentáveis.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Manter a interdição na ZEE de Cabo Verde da pratica de pesca de tubarões com a finalidade de apenas aproveitar as barbatanas;
- Interditar em toda a ZEE a pesca de espécies ameaçadas como o tubarão baleia (*Rhincondon typus*) e o tubarão branco (*Carcharodon carcharias*);
- Definir o número máximo de licenças de pesca nacionais a acordar anualmente;
- Implementar mecanismos de acompanhamento da pescaria previstos no Plano de Acção Nacional.

6. Implementação do Plano de Gestão dos Recursos da Pesca

O Sistema de gestão das pescarias.

A existência de um sistema de gestão das pescarias eficaz é uma pré-condição da implementação do PGRP. Um sistema de gestão das pescarias é genericamente constituído por três componentes: a investigação, a administração e a fiscalização.

A investigação tem por objectivo produzir a informação básica sobre as pescarias em geral e formular recomendações de medidas de gestão baseadas no estado dos stocks.

A administração tem por objectivo zelar para que o estado de exploração dos recursos haliêuticos se realize em bases sustentáveis e definir as condições de acesso a esses recursos.

A fiscalização tem por objectivo assegurar o cumprimento por parte dos operadores de pesca das leis e regulamentos referentes às condições de acesso aos recursos haliêuticos.

Neste sistema a administração ocupa uma posição central, pois articula-se correntemente com a investigação e com a fiscalização. Em contrapartida, a investigação e a fiscalização não mantém, por regra, relações correntes. No caso da investigação, é muito importante que a sua relação com os operadores seja considerada neutra e independente da fiscalização.

A forma institucional de ligação entre o sistema de gestão das pescarias e os operadores será feita através do “Conselho Nacional das Pescas”

7. Programa de concessão de licenças.

Sendo as pescas uma actividade regulamentada pelas medidas de gestão acima enumeradas e cujo acesso é controlado, importa estabelecer, com base nas informações existentes e nas referidas medidas um programa de concessão de licenças. Nunca é de mais salientar que o referido programa obriga a que cada interveniente no sector das capturas seja obrigado a solicitar uma licença para o exercício da sua actividade, incorrendo na ilegalidade se assim não proceder.

No quadro deste plano indicativo, tendo em conta as informações existentes, apenas foi possível definir um programa para algumas pescarias:

- Pescaria industrial de lagosta rosa com covos: manter o congelamento das licenças para quatro embarcações; congelamento imediato do número de covos existentes actualmente em cada embarcação;
- Pescaria artesanal de lagostas costeiras, búzio e demersais de mergulho: proibição de uso de garrafas de ar comprimido, proibição de uso de draga, e redes de emalhar;
- Pescaria artesanal de rede de arrasto de praia: manutenção do número de redes existentes.

Para as restantes pescarias propõe-se o licenciamento por pescaria e sobre o esforço.

7. Acompanhamento, revisões e avaliação do PGRP.

O acompanhamento do presente plano será da responsabilidade da administração. No decorrer da sua execução será objecto de revisão anual a fim de se avaliar o cumprimento dos objectivos propostos e introduzir eventuais medidas correctivas.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Artigo 4º

ObrigaçãO de devolução

1. Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:
 - a) Caso termine o seu vínculo laboral ou cesse o desempenho e funções de fiscalização na ARFA ou termine o respectivo mandato ou credenciação;
 - b) Em qualquer caso, por determinação do Conselho de Administração da ARFA.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alteração de qualquer dos dados constantes do cartão, deve o respectivo titular devolvê-lo à ARFA para substituição.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 22 de Março de 2007. – O Ministro, *José Brito*.

ANEXO

Frete



Verso

Prerrogativas: Nos termos do artigo 25º do Decreto-Lei nº 43/2005 de 27 de Junho, que aprova os seus estatutos, os trabalhadores da ARFA, os respectivos mandatários, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção e controlo da ARFA;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;
- c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringem a legislação e regulamentação a cuja observância devem respeitar;
- d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções

Sectores: Farmacêutico e Alimentar

Assinatura do Presidente do Conselho de Administração da ARFA: _____

O Ministro, *José Brito*.

Gabinete do Ministro

Portaria nº 7/2007

de 2 de Abril

O Decreto-Lei nº 43/2005, de 27 de Junho, que aprova os estatutos da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), dispõe no seu artigo 25º nº 2 que, aos seus trabalhadores serão atribuídos cartões de identificação que utilizarão como meio de identificação profissional e de acesso nas situações previstas nesse mesmo diploma.

Assim, ao abrigo do artigo 25º nº 2 do citado diploma,

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

AprovaçãO do modelo

É aprovado o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores da ARFA, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas e devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente Portaria, que da mesma faz parte integrante.

Artigo 2º

Assinatura dos cartões

Os cartões de identificação serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração da ARFA ou pelo seu substituto legal.

Artigo 3º

EmissãO do cartão

1. A emissão, distribuição e devolução dos cartões serão objecto de registo em livros próprios.

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00